

*da Costa Olivetra — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 21:140

Considerando que o Governo da República, aproveitando a data comemorativa do feito heróico do exército português na Flandres no dia 9 de Abril de 1918, deseja conceder uma amnistia com uma maior amplitude que as últimamente concedidas;

Considerando que há no exército bastantes oficiais e praças que, tendo sofrido punições por infracção a artigos do regulamento de disciplina militar, nunca puderam ser abrangidos por qualquer amnistia, como os seus camaradas, por virtude das exclusões apresentadas a determinados deveres do respectivo regulamento, nos quais tinham sido incluídos, ainda que as mesmas penas fôsem na sua maioria mais leves do que as daqueles;

Considerando que entre êsses militares assim excluídos muitos há que se encontram abrangidos pelo dever 16.º do artigo 4.º do actual regulamento de disciplina militar, ou suas equivalências nos regulamentos anteriores, o que rigorosamente aplicado os levaria a serem julgados perante o Conselho Superior de Disciplina do Exército ou da Armada por factos que, bem classificados, os não poderiam incluir como tendo ofendido o decôro militar;

Considerando que a êsses militares bastaria classificar convenientemente a infracção cometida para serem excluídos do citado dever, o que actualmente lhes não succede;

Considerando que é de toda a justiça incluir êsses militares na amnistia a dar; mas

Considerando finalmente que só com um estudo muito aturado é que se poderá proceder com justiça na apreciação dos respectivos processos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia:

1.º Para as infracções de disciplina e para os efeitos das penas impostas pelas mesmas infracções, quando não tenham resultado de decisão baseada em processo do Conselho Superior de Disciplina do Exército ou da Armada, cometidas até a data do presente decreto, com a excepção consignada nos §§ 2.º e 3.º d'êste artigo, por oficiais do exército ou da armada, desde que as punições averbadas nos seus registos disciplinares não ultrapassem na sua totalidade o limite máximo de vinte dias de prisão disciplinar ou de dez dias de prisão disciplinar agravada, devendo ser consideradas amnistiadas todas as penas de repreensão, repreensão agravada e prisão simples;

2.º Para as infracções de disciplina e para os efeitos das penas impostas pelas mesmas infracções, cometidas até a data do presente decreto, com a excepção consignada nos §§ 2.º e 3.º d'êste artigo, por praças de pré

do exército ou da armada, desde que as punições averbadas nos seus registos disciplinares não excedam o somatório de quarenta dias de detenção, por si ou suas equivalências;

3.º Para as infracções cometidas pelas praças de pré e previstas no artigo 44.º da 6.ª parte do regulamento geral do serviço do exército, de 6 de Junho de 1914.

§ 1.º As disposições contidas neste artigo, relativas aos efeitos das penas, são unicamente applicáveis quando da sua execução não resulte prejuizo de terceiro nem ofensa de direitos adquiridos, nem ainda encargos para a Fazenda Nacional.

§ 2.º A applicação da amnistia deverá ser feita *ex officio* pelos comandantes, directores e chefes das unidades e estabelecimentos onde estiverem arquivadas as fôlhas de matrícula dos individuos abrangidos pela amnistia ou pelos tribunais onde os autos estejam affectos, com excepção das punições por infracção aos deveres 14.º e 16.º do artigo 4.º do regulamento de disciplina militar, de 20 de Junho de 1929, ou seus equivalentes nos regulamentos de disciplina anteriores, para as quais deverá haver o procedimento indicado no parágrafo seguinte.

§ 3.º Para o caso das infracções exceptuadas no parágrafo anterior deverão os comandantes, directores ou chefes organizar o respectivo processo, o qual, depois de convenientemente informado, será enviado à Repartição de Justiça do Ministério a que o militar pertencer, a qual o submeterá a despacho do Ministro, que resolverá sobre a applicação ou não applicação da amnistia, por efeito do má classificação em algum dos deveres citados. Para esta decisão não haverá recurso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Olivetra — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Ltma.

#### Decreto n.º 21:141

Considerando que, por efeito do artigo 29.º do decreto com força de lei n.º 16:407 e do artigo 20.º do decreto n.º 17:320, o director do serviço de administração militar faz parte da comissão do contencioso em matéria de fornecimentos militares;

Considerando que, nos termos da alínea f) do § 2.º do artigo 76.º do decreto n.º 16:718, é das atribuições da Direcção do Serviço de Administração Militar a informação dos assuntos a submeter à resolução da comissão do contencioso militar;

Considerando que aquela comissão funciona como tribunal de recurso (decreto n.º 18:300) e que é de elemental jurisprudência que quem depõe nos autos não pode simultaneamente ser juiz da causa em litígio;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Faz parte da comissão do contencioso em matéria de fornecimentos militares um official superior do